



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 20 de janeiro de 2021  
(OR. en)

5441/21

LIMITE

WTO 7  
AGRI 18  
UD 14  
UK 16

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0003 (NLE)**

---

---

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	19 de janeiro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 7 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Tailândia no respeitante à alteração das concessões previstas em relação a todos os contingentes pautais da lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 7 final.

---

Anexo: COM(2021) 7 final

Bruxelas, 19.1.2021  
COM(2021) 7 final

2021/0003 (NLE)  
**SENSITIVE\***

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Tailândia no respeitante à alteração das concessões previstas em relação a todos os contingentes pautais da lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia**

---

\* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Em outubro de 2018, a UE iniciou formalmente o processo de negociação [ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994] com vários membros da OMC, em Genebra. O princípio subjacente às negociações é uma «abordagem comum» desenvolvida entre a UE e o Reino Unido em 2017 sobre a forma de «repartir» os compromissos quantitativos contidos na lista UE-28 para os 143 contingentes pautais da UE no âmbito da OMC para produtos industriais, agrícolas e da pesca. Esta abordagem baseia-se na manutenção do volume atual de cada contingente pautal no futuro, embora repartido entre dois territórios aduaneiros distintos, a UE-27 e o Reino Unido.

O princípio da metodologia aplicada baseia-se nos fluxos comerciais para a UE-27 e para o Reino Unido durante um período de referência representativo (de 3 anos entre 2013 e 2015) para todos os contingentes pautais da OMC.

Em 15 de junho de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os membros da OMC em causa, ao abrigo do artigo XXVIII do GATT, com vista à repartição das concessões da União no âmbito da OMC em matéria de contingentes pautais.

A metodologia de repartição acordada é descrita em pormenor no Regulamento (UE) 2019/216 do Parlamento Europeu e do Conselho. Em particular, o artigo 2.º, alínea b), deste regulamento habilita a Comissão a alterar a repartição dos contingentes pautais, tendo em conta as informações pertinentes que possa receber, quer no contexto de negociações ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994, quer de outras fontes com interesse num contingente pautal específico.

O Conselho (Comité da Política Comercial) foi regularmente consultado sobre o teor e o avanço das negociações. As negociações com o Reino da Tailândia resultaram num Acordo rubricado em 7 de janeiro de 2021, em Genebra (a seguir designado por «Acordo»).

Por conseguinte, a Comissão Europeia propõe ao Conselho que autorize a celebração do Acordo.

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Justificação e objetivos da proposta**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

#### **• Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio setorial**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

#### **• Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Artigo 207.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE respeitante à celebração de acordos internacionais.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

- **Proporcionalidade**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

- **Escolha do instrumento**

Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, é necessário obter uma decisão do Conselho que autorize a celebração do Acordo.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

#### 4. **INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

#### 5. **OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e comunicação de informações**

O Reino da Tailândia aceitou a repartição dos volumes inicialmente propostos pela UE para a grande maioria dos 31 contingentes pautais respeitantes a este país. No caso dos cinco contingentes pautais relativos a carne de aves de capoeira/carne de pato, os volumes foram ajustados com base nos dados oficiais COMEXT no mesmo período de referência 2013-2015, que foi considerado mais representativo do comércio destes produtos do que os dados iniciais baseados em licenças específicas. No caso da carne de aves de capoeira cozinhada, tal resulta numa redução substancial do volume dos contingentes pautais da UE-27, para 53 866 toneladas (em comparação com o volume da UE-28, de 160 033 toneladas), e no caso de um contingente de carne de frango transformada, para 2 435 toneladas (em comparação com o volume da UE-28, de 14 000 toneladas). No caso do contingente pautal relativo à carne de aves de capoeira salgada, o reajustamento resulta num contingente pautal da UE-27 de 81 968 toneladas (volume da UE-28: 92 610 toneladas). No caso dos dois contingentes pautais de menor dimensão, de carne de aves de capoeira/carne de pato transformada, o Acordo resulta numa redução do volume dos contingentes pautais da UE-27 para 1 940 toneladas (em comparação com o volume da UE-28, de 2 100 toneladas) e na manutenção de 10 toneladas, respetivamente.

No caso de um contingente pautal de peixe preparado/conservado, utilizou-se o comércio global deste produto registado na COMEXT como base para o ajustamento, devido à baixa utilização deste contingente pelo Reino da Tailândia, o que resultou no novo volume de 423 toneladas para a UE-27 (volume atual da UE-28: 1 410 toneladas). Com estas alterações à proposta original, a UE está em condições de concluir as negociações com o Reino da Tailândia em relação a todos os contingentes pautais em causa.

Os ajustamentos *supra* são efetuados em pleno cumprimento da «abordagem comum» da UE e do Reino Unido no sentido de manter os atuais volumes globais dos contingentes pautais da UE-28, repartidos, no futuro, entre dois territórios aduaneiros.

O Regulamento (UE) 2019/216 do Parlamento Europeu e do Conselho e o subsequente Regulamento de Execução (UE) 2019/386 da Comissão serão alterados de modo a refletir os novos volumes dos contingentes pautais.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo

OMC.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável. A medida é tomada em aplicação de um acordo na sequência de negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, um direito da União ao abrigo do Acordo OMC.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Tailândia no respeitante à alteração das concessões previstas em relação a todos os contingentes pautais da lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de junho de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio («GATT 1994») no respeitante à repartição dos contingentes pautais da lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia.
- (2) Concluídas as negociações, o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Tailândia (designado por «Acordo») foi rubricado em 7 de janeiro de 2021.
- (3) O Acordo foi assinado em nome da União Europeia em [...], sob reserva da sua celebração em data ulterior, em conformidade com a Decisão [...] do Conselho.
- (4) O Acordo deve ser aprovado em nome da União Europeia.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

É celebrado o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Tailândia, ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994 no respeitante à alteração das concessões previstas em relação a todos os contingentes pautais da lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

### *Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho designa a pessoa habilitada a proceder, em nome da União, à notificação prevista no Acordo.

### *Artigo 3.º*

---

<sup>1</sup> JO C , , p. .

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção. A presente decisão é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

A data da entrada em vigor do Acordo será publicada no Jornal Oficial da União Europeia pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

